



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 32:771 — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma importância relativa a despesas feitas pela policia de vigilância e defesa do Estado no ano económico findo.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 32:772 — Insere um novo artigo na pauta de exportação referente a resíduos de minério de volfrâmio, de teor não superior a 25 por cento de anidrido tungstico, e insere no indice da referida pauta as respectivas remissões.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 32:773 — Dá nova redacção ao artigo 10.º do decreto-lei n.º 23:398, que promulga a reorganização do Conselho Superior de Obras Públicas.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 10.º do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 32:774 — Abre um crédito destinado à publicação do *Guia de Portugal*, vol. III.

Declarações de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 2.º e 5.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:771

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 187.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico, a importância de 72.762\$73, relativa a despesas feitas pela policia de vigilância e defesa do Estado no ano económico findo, que ficaram em dívida por insuficiência da respectiva dotação orçamental.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 32:772

Considerando o parecer do Ministério da Economia sôbre a conveniência de se estabelecer um regime tornando possível a exportação de resíduos de minério de volfrâmio de baixo teor expresso em anidrido tungstico, WO_3 , que não podem suportar a taxa de 30\$ por quilograma fixada pelo artigo 44-A da pauta de exportação;

Visto o n.º 6.º do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e o § único do artigo 3.º do mesmo diploma;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É inserido na pauta de exportação um artigo com a seguinte rubrica:

Artigo 51-B — Resíduos de minério de volfrâmio, de teor não superior a 25 por cento de anidrido tungstico, resultantes do tratamento do mesmo minério — a taxa dêste artigo será fixada por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro da Economia.

§ 1.º Os resíduos entrados nos armazéns da Comissão Reguladora do Comércio de Metais podem sair dêsses recintos depois de analisados, seguindo sob fiscalização até ao local do embarque, onde aguardarão o desembarque alfandegário.

§ 2.º Dos resíduos que não hajam saído dos aludidos armazéns serão extraídas amostras nos cais de embarque pelos funcionários da Comissão Reguladora do Comércio de Metais, ficando desde êsse momento sob fiscalização até seguirem o seu destino.

Art. 2.º As amostras dos resíduos a que se refere o artigo 1.º serão analisadas por intermédio da Comissão Reguladora do Comércio de Metais.

§ 1.º De todos os volumes se extrairão amostras, sendo depois devidamente marcados e rotulados pela Comissão Reguladora do Comércio de Metais, de harmonia com o teor das respectivas autorizações.

§ 2.º No caso de não ser ainda conhecido, no momento do embarque, o resultado da análise, podem os resíduos ser desembaraçados pela Alfândega, mediante garantia

aos direitos do artigo 44-A da pauta de exportação, desde que a Comissão Reguladora do Comércio de Metais exare na autorização essa circunstância.

Art. 3.º Sem embargo do estabelecido no artigo anterior, serão extraídas amostras que a Alfândega julgar necessárias, nos termos regulamentares.

Art. 4.º Os resíduos do tratamento do minério de volfrâmio de teor superior a 25 por cento são tributados pelo artigo 44-A da pauta de exportação.

Art. 5.º São inseridas no índice da pauta de exportação as remissões seguintes:

Resíduos de minério de volfrâmio:

De teor não superior a 25 por cento — Artigo 51-B.

De teor superior a 25 por cento — Artigo 44-A.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 32:773

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 10.º do decreto-lei n.º 23:398, de 23 de Dezembro de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações escolherá livremente o presidente do Conselho Superior de Obras Públicas de entre os vogais a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 4.º, ou de entre os professores referidos na alínea e) do mesmo artigo que tenham a qualidade de engenheiros inspectores, embora não se encontrem na situação de efectividade em relação a este último cargo.

As secções e sub-secções serão presididas por um dos seus vogais, engenheiro inspector, de livre escolha do Ministro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Publique-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações, por seu despacho de 20 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 20.000\$ do capítulo 10.º, artigo 10.º, n.º 2) «Diversos encargos do Fundo especial de caminhos de ferro», para o n.º 7) «Representação em comissões, congressos, viagens de estudo, etc.», do mesmo

capítulo e artigo do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro para o corrente ano.

Lisboa, 22 de Abril de 1943. — Pelo Presidente da Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, João de Matos Rodrigues.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:774

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea f) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 61.019\$70, destinado à publicação do *Guia de Portugal*, vol. III, devendo a mesma importância constituir a alínea b) do n.º 1) do artigo 673.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Publicação do *Guia de Portugal*, vol. III».

Art. 2.º É adicionada a importância de 61.019\$70 à verba inscrita no capítulo 7.º; artigo 208.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Mário de Figueiredo.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 17 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 50.000\$ da dotação da alínea e) para a alínea a) do n.º 1) do artigo 39.º, capítulo 2.º, do orçamento deste Ministério em vigor.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Abril de 1943. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 15 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência seguinte:

Do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 763.º, capítulo 5.º 63.095\$

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Abril de 1943. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.